

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## Nº 3862/2015 - PGGB

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.689/PI

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PICOS

(PROCESSO N° 00969-2007-103-22-00-2)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Agravo regimental na reclamação. Ação civil pública visando ao cumprimento de normas relativas à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores de unidades de segurança pública em Picos/PI. Alegação de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 3.395 MC. Falta de estrita aderência entre o ato reclamado e o precedente dotado de efeito vinculante. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Parecer pelo desprovimento do agravo.

O agravo regimental volta-se contra decisão que negou seguimento à reclamação, tendo em vista a falta de estrita aderência entre a decisão proferida pela Vara do Trabalho de Picos/PI e a decisão proferida na ADI 3395-MC. A decisão está assim resumida:

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-6 – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

## RCL nº 21.689/PI

O agravante sustenta que os servidores públicos estaduais estão submetidos a regime jurídico de natureza estatutária, e não às regras de saúde, higiene e segurança previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Insiste, assim, na incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, nos termos da ADI 3395-MC.

II -

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para julgar as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores submetidos a vínculo de natureza administrativa é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. É o que se depreende da ADI 3395-MC/DF, apontada como infringida:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 – grifos acrescidos)

A medida liminar, concedida em janeiro de 2005, guarda estes termos:

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '...apreciação.... de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus

servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Ao referendar a liminar, o Supremo Tribunal Federal assim justificou a providência:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI n. 492 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.3.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de 'relação de trabalho', o vínculo jurídico de natureza *estatutária*, vigente entre servidores públicos e a Administração. (voto do relator, Ministro Cézar Peluso).

A ação civil pública ajuizada na origem, entretanto, não tem como questão de fundo a discussão sobre a natureza do vínculo que une os servidores da Central de Flagrantes, da Delegacia Geral de Picos, dos Distritos Policiais e da Delegacia da Mulher, e o Estado do Piauí, nem envolve pretensão decorrente de regime jurídico-administrativo. A demanda, na realidade, tem por objetivo o cumprimento de normas relativas à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores vinculados às citadas unidades administrativas. É o que esclarece esta passagem da decisão monocrática reclamada:

O Supremo Tribunal Federal, na liminar concedida na ADI n. 3.395MC/DF, dotada de efeito vinculante (CF, art. 102, § 2°), fixou o entendimento de que o inciso I do art. 114 da Carta Magna não alcança as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito público e os servidores a elas vinculados por regime jurídico de natureza estatutária. (...)

Ademais, o Excelso STF pacificou a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho quando relacionada às normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, por meio da Súmula 736, assim posta (...)

MPF - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RCL nº 21.689/PI

De fato, formulado, na peça inicial, pedido afeto ao cumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, manifesta a competência da Justiça do Trabalho.

Considerando a moldura fática delineada pela Vara do Trabalho de Picos/PI, não se compreende que haja aderência estrita entre o ato impugnado e o decisório de efeito vinculante da Corte Suprema, conforme exigido pela jurisprudência.

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República